



A C Ó R D ã O
(Ac.SBDI1-2728/97)
LS/at/emf

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REPERCUS-
SÃO NO CÁLCULO DAS HORAS
EXTRAORDINÁRIAS.**

O labor realizado em sobrejornada não deixa de ser insalubre porque já remunerado extraordinariamente. O adicional de insalubridade deve repercutir no valor das horas extras, dada a sua natureza salarial e não indenizatória. Com efeito o adicional em referência não visa à indenização de danos causados à saúde do trabalhador, mas tão-somente remunera a prestação do trabalho em circunstâncias insalubres. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, nº **TST-E-RR-120.605/94.4**, em que é Embargante **BANCO ITAÚ S/A** e é Embargado **HUMBERTO BILHERI MARTINS**.

A C. 3ª Turma, por via do v. Acórdão de fls. 314/316, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado no tocante ao tema "Adicional de Insalubridade. Reflexos sobre as horas extras" mantendo, entretanto, a sua condenação ao pagamento da aludida parcela.

O Banco interpõe Embargos às fls. 321/323, com apoio no art. 894 da CLT, alegando discrepância jurisprudencial com o aresto trazido a cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 327, havendo impugnação da parte contrária às fls. 329/331.

A Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 334/335, opinou pelo não-conhecimento do Apelo e, se conhecido, pelo não-provimento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-120.605/94.4

V O T O

1- CONHECIMENTO

1.1- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS SOBRE AS HORAS EXTRAS

A C. Turma asseverou ser inegável a natureza salarial do adicional de insalubridade, devendo ser observada a sua integração no cálculo de horas extras.

O aresto transcrito à fl. 322 enseja o conhecimento dos Embargos, porquanto sustenta a tese de que o valor das horas extras não admite a repercussão do adicional de insalubridade, dada a sua natureza indenizatória.

CONHEÇO do Recurso por dissenso interpretativo.

2- MÉRITO

2.1- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS SOBRE AS HORAS EXTRAS

O labor realizado em sobrejornada não deixa de ser insalubre porque já remunerado extraordinariamente.

De outro lado, o adicional de insalubridade deve repercutir no valor das horas extras, dada a sua natureza salarial e não indenizatória. Com efeito, o adicional em referência não visa à indenização de danos causados à saúde do empregado, mas tão-somente remunera a prestação do trabalho em circunstâncias insalubres.

Veja-se, ainda, a orientação de que cogita o Enunciado n° 264 desta Corte, no sentido de a remuneração das horas extras



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-120.605/94.4

ser calculada com base no salário do obreiro já acrescido de adicionais salariais previstos em lei e percebidos habitualmente.

São inúmeros os julgados em que esta C. SDI expressa entendimento de que o adicional de insalubridade remunera a prestação de trabalho em condições insalubres, possuindo natureza salarial. Podem ser citados os seguintes precedentes: ERR-164.697/95.6, Rel. Ministro Vantuil Abdala, julgado em 17/02/97; ERR-121.360/94.9, Ac. SBDI1-2241/96, Rel. Ministro Vantuil Abdala, DJ 08/11/96; ERR-67.598/93, Ac. SDI-3101/95, Rel. Ministro Armando de Brito, DJ 29/09/95; dentre outros.

Em sendo assim, NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal.

Brasília, 09 de junho de 1997.

WAGNER PIMENTA

VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO

DA PRESIDÊNCIA

LEONALDO SILVA

RELATOR

Ciente:

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO